

EMENDA Nº - MP 696, de 2015
(ADITIVA)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 696, de 02 de outubro de 2015, os seguintes artigos:

Art. O inciso IV, do art. 18, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da união, em autarquias, em fundações públicas, em empresas públicas ou sociedades de economia mista federais; (NR)

Art. Fica revogado o inciso VI, do art. 18, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa corrigir distorção contida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, entre as empresas públicas e sociedades de economia mista federais e as mesmas instituições Distritais, Estaduais, de Municípios capitais ou Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

De forma descompensada e restritiva, o artigo 18 permite a cessão de servidores do Ciclo de Gestão Governamental do Governo Federal para a administração pública dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes, para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes. Mas quando se trata de empresa pública e sociedade de economia mista federais a cessão só se faz para cargos de presidente ou diretor:

Art.18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo



órgão de lotação nas seguintes situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

(...)

IV – cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da união, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V – exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VI – exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

A alteração permite unificar e padronizar as cessões tanto para esfera federal quanto nas esferas estaduais e municipais, posto não ser razoável o Governo Federal dotar as administrações estaduais e municipais com servidores especialistas do ciclo de gestão e não permitir o mesmo tratamento às suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Note que a distorção ou diferenciação entre as empresas públicas e sociedades de economia mista federais em relação às equivalentes nos planos estaduais e municipais também ocorre na esfera federal, em específico, em relação às autarquias e fundações públicas federais. Estas compõem com aquelas a Administração Indireta¹, na forma definida pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. O que indica a necessidade de seja corrigido.

Dessa forma, tem-se desfigurado o princípio utilizado em relação aos Estados, o Distrito Federal, os Municípios, ou mesmo as

¹ Decreto-lei nº 200/67:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)



autarquias e fundações públicas federais, de promover a articulação com todos os entes visando a compatibilização de normas e tarefas afins, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.

Há que se considerar ainda que a presença de servidores públicos federais do ciclo de gestão em cargos de direção e assessoramento superiores, ou equivalentes, nessas instituições fortalece sobremaneira o elo entre a formulação das políticas públicas e sua implementação pelas instituições da Administração Indireta.

A importância desse elo está relacionada à eficiência, efetividade e eficácia na atuação dessas instituições. Isso se torna mais evidente quando se considera a existência de empresas públicas dependentes, no conceito da Lei Complementar nº 1012, de 4 de maio de 2000, ou sociedade de economia mista, definida no Decreto-Lei nº 2003, que nem sempre contam com força de trabalho própria ou especializada para atender ao Governo Federal. Essas instituições, além de ter que atuar segundo os princípios públicos, também atendem à legislação de empresa privada, e não encontram profissionais especialistas na área pública no mercado. Por isso necessitam contar, na maioria das vezes, com servidores especializados.

Outra restrição que impõe o inciso VI está relacionada à taxatividade: o pedido de seção somente poderá ser atendido se para ocupar o cargo de diretor ou de presidente. Ocorre que nem toda empresa pública ou sociedade de economia mista federal possui na sua estrutura cargos com essa nomenclatura. Em geral, isso cria dificuldades e abre espaço para interpretações e arbitragem.

Na forma proposta, por sua vez, há entendimento já pacificado e normatizado. Então, todas as estruturas e diferentes nomenclaturas dos cargos podem ser facilmente correlacionados com a os cargos comissionados

² Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
(....)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

³ Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
(....)

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FGs do Poder Executivo Federal.

Cabe ressaltar que se trata de servidores integrantes dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle, de, da Carreira de Planejamento e Orçamento; e de Analista de Comércio Exterior da Carreira de Analista de Comércio Exterior, cargo Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, todos cargos integrantes das Carreiras de Gestão Governamental.

Tal alteração tão pouco causa ou impõe qualquer dificuldade aos órgãos aos quais os servidores do Ciclo de Gestão Governamental do Governo Federal estão subordinados. Isso porque, conceitualmente, a cessão é o ato por meio do qual a Administração Pública autoriza o servidor integrante de determinado quadro de pessoal a prestar serviços a outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou não, estando a sua efetivação diretamente subordinada ao atendimento dos interesses do órgão cedente e cessionário, bem como às regras da legislação específica a que se subordinar o servidor. Diante disso, a alteração proposta não causa dificuldades ou prejuízo aos órgãos aos quais os servidores estão ligados.

Diante do exposto somos pela alteração apresentada e na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

